

PROCESSUAL

**AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO N. 2.980 – CLASSE 24ª –
DISTRITO FEDERAL (Brasília)**

Relator: Ministro Felix Fischer
Agravante: Edmar Batista Moreira
Advogados: Guilherme Octávio Santos Rodrigues e outros
Agravado: Democratas (DEM) – Nacional
Advogados: Thiago Fernandes Boverio e outro

EMENTA

Agravo regimental. Ação declaratória de justa causa. Desfiliação pelo Partido. Perda de objeto. Art. 1º, § 3º da Res.-TSE n. 22.610/2007. Sanção. Motivação. Questão *interna corporis*. Art. 17, § 1º da Constituição. Não provimento.

1. A ação declaratória de justa causa encontra respaldo no art. 1º, § 3º da Res.-TSE n. 22.610/2007. Contudo, referida norma impõe, como condição da ação, que o postulante encontre-se no papel de “mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se” do partido pelo qual se elegeu. No caso, como o próprio Democratas (DEM) editou a Resolução n. 70/2009, impondo ao agravante o desligamento do Partido, impossível que se concretize quaisquer das condições impostas pela norma, quais sejam, que o mandatário se encontre na situação de quem “se desfiliou ou pretenda desfiliar-se”. Nesse passo, perde utilidade a pretensão de que seja declarada justa causa para fundamentar a outrora pretendida desfiliação do agravante.

2. Diante da autonomia assegurada no art. 17, § 1º, CR/1988, os partidos políticos estão sujeitos à jurisdição da Justiça Eleitoral apenas quanto aos atos que tenham potencialidade para interferir no processo eleitoral. Não compete à Justiça Eleitoral, por meio da ação declaratória de justa causa, avaliar as razões que levaram o partido a sancionar o agravante com a perda do mandato. A perda de objeto da presente ação não exclui a apreciação de eventuais nulidades do procedimento que culminou com

a denominada “desfiliação” do agravante, na via processual própria (ED no AgRg no REspe n. 23.913-CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 26.10.2004).

3. Correta a decisão agravada ao vislumbrar a perda de objeto da ação declaratória de justa causa, tendo em vista o desligamento do agravante pelo partido. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 19 de março de 2009.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Felix Fischer, Relator

DJe 27.04.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Edmar Batista Moreira contra decisão que julgou prejudicada ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária sob os seguintes fundamentos:

Às fls. 369-370, o *Democratas* apresenta ata da reunião da Comissão Executiva Nacional, realizada no dia 12.02.2009, na qual consta que o ora Requerente foi desfilado do partido.

Assim, e considerando que a exordial apresenta pedido de declaração de justa causa para desfiliação partidária (fls. 14 e 115-116), julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, tendo em vista a perda do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC c.c. art. 36, § 6º, do RITSE). (fl. 409)

Em suas razões o agravante aduz que remanesce o interesse no julgamento de seu pedido fundamentando-se nos seguintes argumentos:

a) ainda estaria presente a utilidade na “declaração da *existência* ou *não* de *justa causa para o rompimento do vínculo de filiação partidária*” porque tal declaração se imporia como “óbice à eventual pretensão de legitimado pela Res. n. 22.610-TSE vir a pleitear em ação própria o pedido de perda do mandato eletivo” (fl. 417);

b) o ato de “desfiliação” do agravante pelo Democratas (DEM) não seria válido “porque “filiação” e “desfiliação” é ato unilateral de vontade” (fl. 419) e “ao partido é permitido o cancelamento (e não a desfiliação à força) da filiação partidária exclusivamente nas hipóteses previstas no art. 22 da Lei n. 9.096/1995” (fl. 420).

Ao fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): Senhor Presidente, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O agravante ajuizou a presente ação declaratória, buscando, conforme pedido formulado as fls. 13-14, fosse “declarada a justa causa *para desfiliação partidária do requerente em desfavor do requerido*”.

De fato, como registra o próprio agravante, mencionada ação encontra respaldo no art. 1º, § 3º da Res.-TSE n. 22.610/2007. Contudo, referida norma impõe, como condição da ação, que o postulante encontre-se no papel de “mandatário que *se desfilou* ou *pretenda desfiliar-se*” do partido pelo qual se elegeu.

Não poderia ser de outra forma, pois, a *utilidade* do reconhecimento de eventual justa causa encontra-se exclusivamente na *pretensão de desfiliar-se* ou na *justificação de eventual desfiliação levada a efeito pelo titular do mandato*.

Como destaca o processualista **Fredie Didier** relativamente às condições da ação e interesse de agir na modalidade interesse-utilidade:

Há utilidade da *jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido* (...). É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado – fala-se em “perda do objeto” da causa. (*In* Curso de Direito Processual Civil. Junior, Fredie Didier. 9ª ed. p. 188. Editora Podivm)

No caso, como *o próprio Democratas (DEM)* editou a Resolução n. 70/2009, impondo ao agravante o desligamento do Partido, impossível que se concretize quaisquer das condições impostas pela norma, quais sejam, que o mandatário se encontre na situação de quem “*se desfilou ou pretenda desfiliar-se*”.

Diante da desfiliação provocada pelo próprio Partido Democratas (DEM), não é mais possível que o agravante “pretenda desfiliar-se”. Nesse passo, perde utilidade a pretensão de que seja declarada justa causa para fundamentar a outrora pretendida desfiliação do agravante.

Em suma, o julgamento da presente ação não produziria resultado prático para o ora agravante. Assim, considero correta a decisão agravada, ao vislumbrar a perda de objeto da ação declaratória.

Já quanto *a arguida nulidade do ato de “desfiliação”* do agravante pelo Democratas (DEM) “porque “filiação” e “desfiliação” é ato unilateral de vontade” (fl. 419) e “ao partido é permitido o cancelamento (...) exclusivamente nas hipóteses previstas no art. 22 da Lei n. 9.096/1995” (fl. 420), não compete a este e. Tribunal Superior a análise da questão, especialmente nos autos desta ação declaratória.

É assente nesta e. Corte Superior Eleitoral a “natureza jurídica bifronte” dos partidos políticos, por ser pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 44, V, do Código Civil, com moldura de pessoa jurídica de direito público interno, dada a sua relevante função de servir de elo entre a expressão da vontade popular e a atuação de órgãos representativos, conforme destacado pelo e. *Min. Asfor Rocha* no julgamento da Consulta n. 1.398, *verbis*:

É da maior relevância assinalar que os Partidos políticos têm no Brasil, status de entidade constitucional (art. 17 da CF), de forma que *se pode falar, rememorando a lição de Maurice Duverger* (As modernas Tecnodemocracias, tradução de Natanael Caixeiro, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1978), *que as modernas democracias de certa forma secundarizam, em benefício dos Partidos políticos, a participação popular direta; na verdade, ainda segundo esse autor, os Partidos políticos adquiriram a qualidade de autênticos protagonistas da democracia representativa, não se encontrando, no mundo ocidental, nenhum sistema político que prescindia da sua intermediação*, sendo excepcional e mesmo até exótica a candidatura individual a cargo eletivo fora do abrigo de um Partido Político.

(CTA n. 1.398, Rel. Min. *Asfor Rocha*, DJ de 08.05.2007).

No mesmo sentido, o e. *Min. Celso de Mello* manifestou-se no voto proferido no Mandado de Segurança n. 26.603-DF:

As agremiações partidárias, como corpos intermediários que são, posicionando-se entre a sociedade civil e a sociedade política, atuam como canais institucionalizados de expressão dos anseios políticos e das reivindicações sociais dos diversos estratos e correntes de pensamento que se manifestam no seio da comunhão nacional.

Nessa linha de raciocínio é que a Constituição Federal assegura às agremiações partidárias, entre outras prerrogativas, a autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, inclusive com possibilidade de impor sanção aos filiados.

Com efeito, diante da autonomia assegurada no art. 17, § 1º, da Constituição da República, os partidos políticos estão sujeitos à jurisdição da Justiça Eleitoral *apenas* quanto aos atos que tenham potencialidade para interferir no processo eleitoral. Neste sentido, destaco excerto do voto do e. Min. Sepúlveda Pertence no Recurso Especial Eleitoral n. 9.467, *litteris*:

Creio que, com essa natureza bifronte de suas prerrogativas, tem a ver a duplicidade do *status* do partido político, que está à base do regime do art. 17, § 2º, CF, a teor do qual os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

Instrumentos do exercício plural da cidadania, os partidos, enquanto titulares de direitos públicos subjetivos, são associações civis, como tal constituídos: reinam aí os princípios da liberdade de criação (CF, art. 17, *caput*) e da autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento (art. 17, § 1º).

Não obstante, porque os partidos não são apenas titulares de direitos subjetivos, mas por imposição da natureza de suas prerrogativas, são, também e simultaneamente, órgãos de função pública no processo eleitoral, ao mesmo passo em que a liberdade e autonomia constituem os princípios reitores de sua organização e de sua vida interna, é imperativo que se submetam ao controle da Justiça Eleitoral, na extensão em que o determine a lei, sobre a existência e a validade dos atos de sua vida de relação, cuja eficácia intervém no desenvolvimento do processo das eleições.

(REspe n. 9.467-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 21.05.1992).

Assim, no que tange às *razões* que levaram o partido a impor a perda do mandato ao agravante, a competência para julgar a matéria *não pertence à Justiça Eleitoral*, sob pena de violação à autonomia constitucionalmente assegurada aos partidos. Ademais, a ação declaratória de justa causa não é a via processual adequada para a discussão da legitimidade de eventual ato punitivo praticado pela agremiação partidária.

Nesse sentido, já se manifestou este e. Tribunal Superior Eleitoral:

Mandado de segurança. Partido político. Expulsão de filiado.

Admissível a segurança contra a sanção disciplinar, se suprimida a possibilidade do filiado disputar o pleito, por não mais haver tempo de filiar-se a outro partido político. Não há vício no ato que culminou com a expulsão quando, intimado de todas as fases do processo disciplinar, o filiado apresentou ampla defesa. *As razões que moveram o partido a aplicar a sanção disciplinar constituem matéria interna corporis, que não se expõe a exame pela Justiça Eleitoral. (...)*

A parte concernente à causa de expulsão do impetrante do partido se refere à matéria de mérito, interna corporis, e não é atribuição do Poder Judiciário examiná-la, conforme jurisprudência pacífica do TSE. Nesse sentido, os Mandados de Segurança n. 1.227-

PE, DJ de 25.06.1992 e 1.555-SP, DJ de 11.08.1992, que, embora versando hipótese de intervenção em diretório, têm pertinência à espécie. (MS n. 2.821-SP, Rel. *Min. Garcia Vieira*, DJ 15.08.2000)

Destaco que o reconhecimento da perda de objeto na presente ação declaratória não exclui a apreciação de eventuais nulidades no procedimento que culminou com a denominada “desfiliação” do agravante, na via processual própria (ED no AgRg no REspe n. 23.913-CE, Rel. *Min. Gilmar Mendes*, publicado na sessão de 26.10.2004).

É o voto.

